Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 380/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5622/2014
PROTOCOLO	: 1486409
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	: TELEFÔNICA BRASIL S/A
VALOR	: R$ 302.880,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – INVIABILIDADDE DE COMPETIÇÃO – SERVIÇOS MÓVEIS PESSOAL-SMP – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, observada as demais exigências legais.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.039/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Telefônica Brasil S/A, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato Administrativo n. 039/2014 e do 1º Termo Aditivo, celebrada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Telefônica Brasil S/A, visando à contratação de empresa especializada em telefonia para prestação de serviços móveis pessoal - SMP em atendimento ao projeto de O.S eletrônica, no valor inicial da contratação de R$ 302.880,00 (trezentos e dois mil oitocentos e oitenta reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e formalização do termo aditivo atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa n. 35/211 (ANA-5ICE-18432/2016 – *f.300/304*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da inexigibilidade de licitação, da formalização e do aditamento do contrato, conforme parecer acostado às *f.305/307* (PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR-20545/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 039/2014, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Telefônica Brasil S/A.

Foram trazidos aos autos: identificação do processo administrativo, pedido de reserva orçamentaria, nota de reserva orçamentaria, certidões negativas de débitos, justificativa da inexigibilidade, parecer jurídico, justificativa do preço, atestado de exclusividade, razões da escolha do fornecedor/executante, respectiva ratificação e publicação da ratificação, conforme INTC/MS n. 35/2011.

O Contrato Administrativo n. 039/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho.

O 1º Termo Aditivo (*f. 249/298 dos autos)* versa sobre a prorrogação da vigência do contrato, com fundamento no art. 65, I, “b” da Lei 8.666/9 fora devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 039/2014 foram realizados de acordo com o previsto no artigo 25, *caput,* inc. I e art. 55, respectivamente, da Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *inexigibilidade da licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.039/2014 e do 1º Termo Aditivo,* celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL e a empresa Telefônica Brasil S/A, de acordo com o previsto na Lei 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da inexigibilidade da licitação, da formalização do Contrato Administrativo n.039/2014 e do 1º Termo Aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 11 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA
SETAC. KBV/ARP